



BOLETIM INFORMATIVO PERIÓDICO n.º 4 (FEVEREIRO DE 2015)

EDITORIAL

O Ato n.º 379, de 30/09/2009, do Presidente do Senado Federal, à época o Senador José Sarney, instituiu uma Comissão de Juristas para elaborar Anteprojeto de novo Código de Processo Civil.

A Comissão foi composta por Luiz Fux (Presidente), Teresa Arruda Alvim Wambier (Relatora), Adroaldo Furtado Fabrício, Benedito Cerezzo Pereira Filho, Bruno Dantas, Elpídio Donizetti Nunes, Humberto Theodoro Júnior, Jansen Fialho de Almeida, José Miguel Garcia Medina, José Roberto dos Santos Bedaque, Marcus Vinicius Furtado Coelho e Paulo Cezar Pinheiro Carneiro.

Em 01/06/2010 a Comissão aprovou seu Relatório Final e o Anteprojeto foi encaminhado ao Presidente do Senado, que deu origem ao PLS (Projeto de Lei do Senado) n.º 166/2010. No Senado tramitou de 08/06/2010 até 15/12/2010 e a Relatoria-Geral coube ao Senador Valter Pereira, do Mato Grosso do Sul.

Após aprovação, o texto foi encaminhado para a Câmara dos Deputados, casa revisora (CF, art. 65).

Na Câmara tramitou de 22/12/2010 até 26/03/2014 como PL (Projeto de Lei) n.º 8046-B/2010. Lá foi designada uma Comissão Especial, cuja Presidência coube ao Deputado Federal Fábio Trad, do Mato Grosso do Sul.

Os Deputados Federais acabaram aprovando, ao final, um substitutivo, o que implicou na necessidade da matéria retornar à casa iniciadora (CF, art. 65, parágrafo único).

De volta ao Senado Federal, o Projeto passou a tramitar como SCD (Substitutivo da Câmara dos Deputados) n.º 166/2010.

Seu texto final foi aprovado aos 17/12/2014 e encaminhado para a sanção presidencial, o que se aguarda para breve.

A partir da futura publicação do texto no Diário Oficial da União, o novo Código de Processo Civil entrará em vigor em um ano.

Faz-se, pois, necessário que desde já nos familiarizemos com suas disposições.

Neste Boletim Informativo dá-se destaque aos artigos que mencionam expressamente a Defensoria Pública ou seus membros. Segue-se a cada dispositivo uma brevíssima Nota com o intuito de estimular o debate a respeito de sua interpretação.

Boa leitura!

Fábio Rogério Rombi da Silva
Defensor Público – Coordenador do NAE

Tema do mês:

DISPOSIÇÕES EXPRESSAS DO NOVO CPC EM RELAÇÃO À DEFENSORIA

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

[...]

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por magistrados, advogados, **defensores públicos** e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

(Nota: o Código incentiva os membros da Defensoria Pública a buscar solução diversa da sentença de mérito nos conflitos em que sejam chamados a atuar. Nossa legislação institucional já adota semelhante estímulo – vide, na esfera federal, a Lei Complementar n.º 80/94, art. 4.º, inciso II, e, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, a Lei Complementar n.º 111/05, art. 3.º, inciso II)



BOLETIM INFORMATIVO PERIÓDICO n.º 4 (FEVEREIRO DE 2015)

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada somente a presença das partes, de seus advogados, de **defensores públicos** ou do Ministério Público.

(Nota: o dispositivo materializa a regra já constante na CF, art. 93, inciso IX. A publicidade da audiência é a regra; o sigilo, a exceção. Por óbvio que o segredo de justiça – nos casos que essa restrição tiver de ser imposta – não pode impedir a presença e o trabalho dos membros da Defensoria Pública que atuem na causa)

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I – incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II – réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela **Defensoria Pública**, nos termos da lei.

(Nota: a nova redação aperfeiçoa aquela que consta no art. 9.º do CPC/73. A atuação do membro da Defensoria Pública como Curador Especial não é automática. Não é o fato de o réu estar preso ou de ter sido citado por edital ou com hora certa que impõe a exigência de se lhe nomear Curador Especial. Essa necessidade somente passa a existir se o réu viera a ser declarado revel, ou seja, que deixou transcorrer o prazo sem formalmente constituir defesa (pública ou

privada) nos autos. Pode ocorrer, em tese, do réu preso ou citado por edital ou por hora certa constituir Advogado. Nesse caso evidente que não será necessário nomear-lhe Curador Especial. Pode, ainda, ocorrer do réu naquelas condições buscar, dentro do prazo legal para apresentação da defesa, o atendimento pela Defensoria Pública. Nesse caso a atuação do Defensor Público não se dará a título de Curador Especial. Em resumo: somente quando – e se – declarada a revelia é que haverá a atuação de Curador Especial, encargo que obrigatoriamente deve recair sobre membro da Defensoria Pública por ser essa uma função institucional, como já dispõe, na esfera federal, a Lei Complementar n.º 80/94, art. 4.º, inciso XVI, e, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, a Lei Complementar n.º 111/05, art. 3.º, inciso XIV)

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

[...]

IV – cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza antecipada ou final, e não criar embaraços a sua efetivação;

[...]

VI – não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

[...]

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.



BOLETIM INFORMATIVO PERIÓDICO n.º 4 (FEVEREIRO DE 2015)

§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se ao fundo previsto no art. 97.

§ 4º A multa prevista no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 537, § 1º, e 550.

§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até dez vezes o valor do salário mínimo.

§ 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da **Defensoria Pública** e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.

[...]

(Nota: tal regramento aperfeiçoa a redação do art. 14 do CPC/73. Se o membro da Defensoria Pública violar os incisos IV ou VI não se lhe aplicará multa de até 20% do valor da causa ou de até 10 salários mínimos, se o valor da causa for irrisório ou inestimável. Ficará, porém, sujeito à atuação da Corregedoria da Defensoria Pública, que apurará a prática de eventual falta disciplinar)

Art. 78. É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da **Defensoria Pública** e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados.

[...]

(Nota: a regra aperfeiçoa a redação do art. 15 do CPC/73 e é coerente com a conduta ético-profissional que se espera de um membro da Defensoria Pública)

Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da **Defensoria Pública** serão pagas ao final pelo vencido.

§ 1º As perícias requeridas pela Fazenda Pública, Ministério Público ou **Defensoria Pública** poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.

§ 2º Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.

(Nota: disposição condizente com a Justiça Gratuita, não cabendo o adiantamento da despesa diretamente pela parte que se vale da atuação da Defensoria Pública. Mas, se vencida ao final, essa pessoa será condenada a pagar as despesas dos atos processuais. A exigibilidade do pagamento, no entanto, será suspensa nos termos do art. 98 do novo Código – e não mais com espeque no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, que, aliás, fica expressamente revogado – bem como a maioria dos demais artigos da LAJ – pelo art. 1.086, inciso III, do novo CPC)

Art. 93. As despesas de atos adiados ou cuja repetição for necessária ficarão a cargo da parte, do auxiliar da justiça, do órgão do



BOLETIM INFORMATIVO PERIÓDICO n.º 4 (FEVEREIRO DE 2015)

Ministério Público ou da **Defensoria Pública** ou do juiz que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição.

(Nota: esse dispositivo merece atenção. Se o adiamento ou repetição de ato judicial for causado, sem justo motivo, pelo membro da Defensoria Pública, o ônus financeiro decorrente recairá sobre ele próprio. Veja que o dispositivo fala em “órgão da Defensoria Pública”, que é a pessoa física e não a Instituição. Se a hipótese tratada na Lei ocorrer, é o Defensor Público quem pagará, como seu patrimônio pessoal, a despesa)

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será adiantada pela parte que houver requerido a perícia, ou será rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

[...]

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser custeada com recursos alocados ao orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado. No caso da realização por particular, o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça, e pago com recursos alocados ao orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal.

[...]

§ 5º Para fim de aplicação do § 3º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da **Defensoria Pública**.

(Nota: O pagamento da Perícia não cabe à pessoa beneficiária da gratuidade da

Justiça, mas sim ao Poder Público. Fica, porém, vedado ao Estado utilizar para o tal pagamento recursos que integrem fundo de custeio da Defensoria Pública)

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

X – quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficial o Ministério Público, a **Defensoria Pública** e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem os arts. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

[...]

(Nota: importante inovação. O legislador incentiva o exercício da tutela coletiva como forma de diminuir as demandas individuais)

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

[...]

III – quando nele estiver postulando, como **defensor público**, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

[...]

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o advogado, **defensor público** ou membro do Ministério Público já integrava a causa antes do início da atividade judicante do magistrado.

[...]



BOLETIM INFORMATIVO PERIÓDICO n.º 4 (FEVEREIRO DE 2015)

(Nota: regra elementar que visa reforçar a lisura e transparência com que o processo deve ser conduzido. Se o Defensor Público já estiver postulando no processo, não poderá passar a atuar nos autos um Juiz que com ele guarde as relações de parentesco ou de afinidade mencionadas no texto legal. Observe que se for o contrário, ou seja, o Juiz já esteja atuando no processo e um Defensor Público – que guarde relação de parentesco ou de afinidade com o Magistrado – tiver de passar a atuar nesse mesmo feito, não é o Juiz quem deve dar-se por impedido, mas sim o membro da Defensoria. Isso não está dito no texto comentado, mas sim, na esfera federal, na Lei Complementar n.º 80/94, art. 131, inciso V, e, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, na Lei Complementar n.º 111/05, art. 139, inciso V)

Art. 157. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à **Defensoria Pública** e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou órgãos técnicos interessados.

[...]

(Nota: regra que visa reforçar a lisura com que o processo deve ser conduzido. É facultado à Defensoria Pública indicar profissionais ou órgãos técnicos para figurar em Cadastro de Peritos a ser mantido pelos Tribunais)

TÍTULO VII – DA DEFENSORIA PÚBLICA

(Nota: a Defensoria Pública ganha destaque no novo Código. É dedicado na Parte Geral, Livro III – Dos sujeitos do processo, um Título específico para a Instituição, no caso o Título VII – Da Defensoria Pública, contendo os arts. 185, 186 e 187)

Art. 185. A **Defensoria Pública** exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita.

(Nota: com a Emenda n.º 80/2014 passou a constar no art. 134 que à Defensoria Pública incumbe “a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita”. De outro tanto, idêntica incumbência já consta, na esfera federal, na Lei Complementar n.º 80/94, art. 1.º, e, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, na Lei Complementar n.º 111/05, art. 1.º, caput. Logo o texto do novo Código não inova a legislação institucional já existente, mas sem dúvida a reforça e consolida o papel da Defensoria Pública inclusive na tutela coletiva)



BOLETIM INFORMATIVO PERIÓDICO n.º 4 (FEVEREIRO DE 2015)

Art. 186. A **Defensoria Pública** gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

§ 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do **defensor público**, nos termos do art. 184, § 1º.

§ 2º A requerimento da **Defensoria Pública**, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

§ 3º O disposto no caput se aplica aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a **Defensoria Pública**.

§ 4º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a **Defensoria Pública**.

(Nota: a contagem do prazo em dobro e a intimação pessoal já eram asseguradas pela legislação institucional, na esfera federal, pela Lei Complementar n.º 80/94, art. 128, inciso I, e, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, pela Lei Complementar n.º 111/05, art. 104, inciso XV. Insta registrar que conforme o art. 184, § 1.º, “a intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico”. Excelente inovação está contida no § 2.º do dispositivo em comento. Há situações em que o membro da Instituição é intimado para tomar certa providência, por exemplo purgar a mora do aluguel, juntar documento, etc., que a rigor somente pode ser cumprido pela própria parte. Para casos assim, a Defensoria Pública poderá requerer seja, então, intimada diretamente a parte que é atendida pela Instituição. Por fim, é

importante dizer também que consoante o art. 219 do novo CPC, na contagem do prazo processual em dias computar-se-ão somente os úteis)

Art. 187. O membro da **Defensoria Pública** será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

(Nota: a atuação dos membros da Defensoria Pública é ética, mas se houver dolo ou fraude em seu atuar isso repercutirá na esfera patrimonial do faltoso)

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao **defensor público** e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

(Nota: regra que visa evitar a substituição fraudulenta de peça jurídica)

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da **Defensoria Pública** e da Advocacia Pública, e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput.



BOLETIM INFORMATIVO PERIÓDICO n.º 4 (FEVEREIRO DE 2015)

§ 2º Durante a suspensão do prazo, o órgão colegiado não realizará audiências nem proferirá julgamentos.

(Nota: regra que já vinha sendo aplicada em vários Estados. Nesse período, com exceção dos dias feriados ou nos quais esteja em férias, o membro da Defensoria Pública deve trabalhar. O que muda é que a contagem dos prazos ficará suspensa)

Art. 230. O prazo para a parte, o procurador, a Advocacia Pública, a **Defensoria Pública** e o Ministério Público será contado da citação, intimação ou da notificação.

(Nota: conforme o art. 224, § 1.º, “os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica”. Fora isso, agora na contagem dos dias “computar-se-ão somente os úteis”, segundo regra inserida no art. 219, caput. Quanto ao que se considera dia do começo do prazo deve ser lido o art. 231 do novo texto)

Art. 233. Incumbe ao juiz verificar se o serventuário excedeu, sem motivo legítimo, os prazos estabelecidos em lei.

[...]

§ 2º Qualquer das partes, o Ministério Público ou a **Defensoria Pública** poderá representar ao juiz contra o serventuário que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei.

(Nota: regra que concretiza a participação da Defensoria Pública na fiscalização da razoável duração do processo)

Art. 234. Os advogados públicos ou privados, o **defensor público** e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado.

[...]

§ 4º Se a situação envolver membro do Ministério Público, da **Defensoria Pública** ou da Advocacia Pública, a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito.

(Nota: havendo indevido retardo na devolução dos autos ao Cartório, poderá ser aplicada multa, que recairá na pessoa do membro da Defensoria Pública, se for este o responsável pelo atraso, além da apuração disciplinar a ser conduzida pela Corregedoria da Instituição)

Art. 235. Qualquer parte, o Ministério Público ou a **Defensoria Pública** poderá representar ao corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça contra juiz ou relator que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno.

[...]

(Nota: na prática essa possibilidade já existia)



BOLETIM INFORMATIVO PERIÓDICO n.º 4 (FEVEREIRO DE 2015)

Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à **Defensoria Pública** e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246.

(Nota: norma que visa acelerar a comunicação dos atos judiciais através do emprego dos recursos eletrônicos. O referido § 1.º do art. 246 diz o seguinte:

Art. 246. A citação será feita:

- I – pelo correio;
- II – por oficial de justiça;
- III – pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;
- IV – por edital;
- V – por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

§ 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas ficam obrigadas a manter cadastro junto aos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

[...]

Como se vê, o Código privilegia a forma eletrônica de comunicação dos atos processuais, o que é coerente com a crescente virtualização operada, regra essa a que a Defensoria Pública também deve se submeter)

Art. 250. O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterà:

[...]

IV – se for o caso, a intimação do citando para comparecer, acompanhado de advogado ou de **defensor público**, à audiência de conciliação ou de mediação, com a menção do dia, da hora e do lugar do comparecimento;

[...]

(Nota: ainda nos dias de hoje há pessoas que desconhecem seu direito de ter seus interesses defendidos por um membro da Defensoria Pública, caso não tenham condições financeiras de contratar Advogado. Crê-se que saindo expreso no Mandado que o citando deva comparecer à audiência acompanhado de Advogado ou de Defensor Público fará com que procure com antecedência o profissional que irá promover sua defesa)

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

[...]

§ 6º A retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela **Defensoria Pública** ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.

[...]

(Nota: regra que visa aumentar a celeridade, pois se com a carga foi possível tomar conhecimento de ato judicial contido nos autos é desnecessário fazer a posterior intimação de algo que já se tornou conhecido do Defensor Público)



BOLETIM INFORMATIVO PERIÓDICO n.º 4 (FEVEREIRO DE 2015)

Art. 288. A petição deve vir acompanhada de procuração, que conterá os endereços do advogado, eletrônico e não-eletrônico, para recebimento de intimações.

Parágrafo único. Dispensa-se a juntada da procuração:

I – no caso previsto no art. 104;

II – se a parte estiver representada pela

Defensoria Pública;

[...].

(Nota: os membros da Defensoria Pública já estavam dispensados de apresentar procuração – vide parágrafo único do art. 16 da Lei n.º 1.060/50, com a redação dada pela Lei n.º 6.248/75. Nesse mesmo sentido a legislação institucional, no plano federal, a Lei Complementar n.º 80/94, no seu art. 128, inciso XI, já reconhecia ser uma prerrogativa do membro da Instituição “representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais”)

Art. 290. A distribuição poderá ser fiscalizada pela parte, por seu procurador, pelo Ministério Público e pela **Defensoria Pública**.

(Nota: norma que visa reforçar a lisura com que o processo deve ser conduzido desde sua distribuição)

Art. 334. Atendidos os pressupostos da relevância social e da dificuldade de formação do litisconsórcio, o juiz, a requerimento do Ministério Público ou da **Defensoria Pública**, ouvido o autor, poderá converter em coletiva a ação individual que veicule pedido que:

I – tenha alcance coletivo, em razão da tutela de bem jurídico difuso ou coletivo, assim entendidos aqueles definidos pelo art. 81, parágrafo único, incisos I e II, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, e cuja ofensa afete, a um só tempo, as esferas jurídicas do indivíduo e da coletividade;

II – tenha por objetivo a solução de conflito de interesse relativo a uma mesma relação jurídica plurilateral, cuja solução, pela sua natureza ou por disposição de lei, deva ser necessariamente uniforme, assegurando-se tratamento isonômico para todos os membros do grupo.

§ 1º O requerimento de conversão poderá ser formulado por outro legitimado a que se referem os arts. 5º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, e 82 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º A conversão não pode implicar a formação de processo coletivo para a tutela de direitos individuais homogêneos.

§ 3º Não se admite a conversão, ainda, se:

I – já iniciada, no processo individual, a audiência de instrução e julgamento; ou

II – houver processo coletivo pendente com o mesmo objeto; ou

III – o juízo não tiver competência para o processo coletivo que seria formado.

§ 4º Determinada a conversão, o juiz intimará o autor do requerimento para que, no prazo fixado, adite ou emende a petição inicial, para adaptá-la à tutela coletiva.

§ 5º Havendo aditamento ou emenda da petição inicial, o juiz determinará a intimação do réu para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias.

§ 6º O autor originário da ação individual atuará na condição de litisconsorte unitário do legitimado para condução do processo coletivo.

§ 7º O autor originário não é responsável por qualquer despesa processual decorrente da conversão do processo individual em coletivo.



BOLETIM INFORMATIVO PERIÓDICO n.º 4 (FEVEREIRO DE 2015)

§ 8º Após a conversão, observar-se-ão as regras do processo coletivo.

§ 9º A conversão poderá ocorrer mesmo que o autor tenha cumulado pedido de natureza estritamente individual, hipótese em que o processamento desse pedido dar-se-á em autos apartados.

§ 10. O Ministério Público deverá ser ouvido sobre o requerimento previsto no caput, salvo quando ele próprio o houver formulado.

(Nota: assim como fez no art. 139, inciso X, acima comentando, o legislador incentiva o exercício da tutela coletiva. Quanto ao tema é digno de nota o fato de que a CF fez referência expressa aos direitos difusos e coletivos no inciso III do art. 129, mas não os definiu. Isso só veio a ser feito na legislação ordinária, mais precisamente na Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa e de Proteção do Consumidor –, em cujo art. 81, parágrafo único, que acresceu ainda mais outra categoria – a dos direitos individuais homogêneos –, encontra-se o seguinte:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”. – destaquei.

A possibilidade de conversão de uma ação individual em ação coletiva pode ser feita a requerimento da Defensoria Pública. Mas o § 2.º não permite a conversão se isso “implicar a formação de processo coletivo para a tutela de direitos individuais homogêneos”. Não se admite também a conversão se o juízo onde tramita a ação individual “não tiver competência para o processo coletivo que seria formado” – vide o § 3.º, inciso III. Logo, nas Comarcas maiores, onde há especialização por matéria, havendo juízos cíveis residuais e juízos para a tutela coletiva, o dispositivo em comento não se aplicará, o que é de se lamentar, pois resta esvaziada a norma)

Art. 335. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de trinta dias, devendo ser citado o réu com pelo menos vinte dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não excedentes a dois meses da primeira, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – no processo em que não se admita a autocomposição.



BOLETIM INFORMATIVO PERIÓDICO n.º 4 (FEVEREIRO DE 2015)

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu, por petição, apresentada com dez dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meios eletrônicos, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou **defensores públicos**.

§ 10º A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11º A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12º A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de vinte minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

(Nota: recebida a petição inicial, o novo CPC criou uma audiência prévia de tentativa de conciliação ou de mediação, antes da fase de defesa propriamente dita. Em havendo autocomposição não haverá necessidade de se ofertar contestação, reconvenção ou impugnação. Deve-se atentar, porém, para o fato de que, conforme o § 8.º, “O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa,

revertida em favor da União ou do Estado”. Os membros da Instituição devem, por escrito se possível, deixar isso muito bem explicado à parte cujos interesses defende)

Art. 367. O juiz exerce o poder de polícia e incumbe-lhe:

- I – manter a ordem e o decoro na audiência;
- II – ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente;
- III – requisitar, quando necessário, a força policial;
- IV – tratar com urbanidade as partes, os advogados, os membros do Ministério Público e da **Defensoria Pública** e qualquer pessoa que participe do processo;
- V – registrar em ata, com exatidão, todos os requerimentos apresentados em audiência.

(Nota: a regra aperfeiçoa a redação do art. 445 do CPC/73 inserindo que o Juiz – assim como as demais partes envolvidas no processo – deve pautar sua atuação pelo crivo da urbanidade para com todos, bem como registrar em ata, com exatidão, todos os requerimentos apresentados em audiência. Parece óbvio tal dever, mas ainda assim a Comissão entendeu necessário constar expressamente isso)

Art. 369. A audiência poderá ser adiada:

- I – por convenção das partes;
- II – se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer das pessoas que dela devam necessariamente participar;
- III – por atraso injustificado de seu início em tempo superior a trinta minutos do horário marcado.



BOLETIM INFORMATIVO PERIÓDICO n.º 4 (FEVEREIRO DE 2015)

§ 1º O impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência; não o fazendo, o juiz procederá à instrução.

§ 2º Poderá ser dispensada pelo juiz a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou **defensor público** não tenha comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público.

§ 3º Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas.

(Nota: A audiência pode ser adiada pelos motivos aludidos nos incisos I, II e III. Se não for possível o comparecimento de alguém que a ela deveria estar presente, sua justificativa deve ser feita antes da abertura do ato, sob pena de ser instalada a audiência e dispensada a produção das provas que requerera. Se o faltoso for o membro da Defensoria Pública, à semelhança do que já se disse na Nota ao art. 93, isso poderá resultar na sua responsabilização civil e disciplinar)

Art. 432. Fazem a mesma prova que os originais:

I – as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências ou de outro livro a cargo do escrivão ou chefe de secretaria, sendo extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas;

II – os traslados e as certidões extraídas por oficial público de instrumentos ou documentos lançados em suas notas;

III – as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais;

IV – as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua

responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;

V – os extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI – as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela **Defensoria Pública** e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados mencionados no inciso VI deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria.

(Nota: A boa-fé é a regra. Admite-se por autêntica a reprodução digitalizada de qualquer documento público ou particular juntado aos autos. Eventual adulteração deve ser fundamentadamente alegada por quem se sentir prejudicado)

Art. 461. São inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função:

I – o presidente e o vice-presidente da República;

II – os ministros de Estado;

III – os ministros do Supremo Tribunal Federal, os conselheiros do Conselho Nacional de Justiça, os ministros do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal



BOLETIM INFORMATIVO PERIÓDICO n.º 4 (FEVEREIRO DE 2015)

Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União;

IV – o procurador-geral da República e os conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público;

V – o advogado-geral da União, o procurador-geral do Estado, o procurador-geral do Município, o **defensor público-geral federal** e o **defensor público-geral do Estado**;

VI – os senadores e os deputados federais;

VII – os governadores dos Estados e do Distrito Federal;

VIII – o prefeito;

IX – os deputados estaduais e distritais;

X – os desembargadores dos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais e os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal;

XI – o procurador-geral de justiça;

XII – o embaixador de país que, por lei ou tratado, concede idêntica prerrogativa a agente diplomático do Brasil.

§ 1º O juiz solicitará à autoridade que indique dia, hora e local a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da petição inicial ou da defesa oferecida pela parte que a arrolou como testemunha.

§ 2º Passado um mês sem manifestação da autoridade, o juiz designará dia, hora e local para o depoimento, preferencialmente na sede do juízo.

§ 3º O juiz também designará dia, hora e local para o depoimento, quando a autoridade não comparecer, injustificadamente, à sessão agendada para a colheita do seu testemunho, nos dia, hora e local por ela mesma indicados.

(Nota: o dispositivo garante ao Defensor Público-Geral a prerrogativa de ser ouvido em sua residência ou onde exerce sua função, se assim quiser)

Art. 462. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou do local, do dia e do horário da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente da intimação de que trata o § 1º; presume-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

I – frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pelo juiz;

II – quando figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

III – a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela **Defensoria Pública**;

IV – a testemunha for uma daquelas previstas no art. 461.

§ 5º A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado, será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.

(Nota: o Código traz importante inovação. Para a audiência cabe ao Advogado da parte providenciar o comparecimento das testemunhas que arrolou ou comprovar que lhes comunicou por correspondência com A.R. o dia, a hora e o local. Para as



BOLETIM INFORMATIVO PERIÓDICO n.º 4 (FEVEREIRO DE 2015)

testemunhas indicadas pela Defensoria Pública, entretanto, a intimação continua sendo feita por via judicial – § 4.º, inciso III)

Art. 527. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I – pelo Diário da Justiça, na pessoa do seu advogado constituído nos autos;

II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela **Defensoria Pública** ou não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III – por meio eletrônico, quando, sendo caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos;

IV – por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

§ 3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

§ 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após um ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento, encaminhada ao endereço que consta nos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.

§ 5º O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.

(Nota: o dispositivo resolve impasse que alguns membros da Defensoria Pública enfrentavam na fase do Cumprimento de Sentença promovida em face de devedor cujos interesses foram defendidos pela Instituição na fase de conhecimento. Alguns Juízes entendiam – equivocadamente – que a intimação do devedor deveria recair sobre a pessoa do Defensor Público. O Código deixa claro que quem deve ser intimado nesses casos é o devedor: por carta – § 2.º, inciso II – ou por edital – § 2.º, inciso IV)

Art. 568. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, será feita a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais; será ainda determinada a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da **Defensoria Pública**.

§ 2º Para fim da citação pessoal prevista no § 1º, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez e os que não forem identificados serão citados por edital.

§ 3º O juiz deverá determinar que se dê ampla publicidade sobre a existência da ação prevista no § 1º e dos respectivos prazos processuais e, para tanto, poderá valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da



BOLETIM INFORMATIVO PERIÓDICO n.º 4 (FEVEREIRO DE 2015)

publicação de cartazes na região do conflito, e de outros meios.

(Nota: sempre que em ação possessória figurar no polo passivo grande número de pessoas em situação de hipossuficiência econômica, a Defensoria Pública deverá ser intimada, mesmo que formalmente não tenha sido procurada por algum dos requeridos. Cabe à Instituição zelar pela preservação do direito à moradia daquela comunidade)

Art. 579. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até trinta dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

§ 1º Depois de concedida a liminar, se esta não for executada no prazo de um ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência; a **Defensoria Pública** será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

§ 3º O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional.

§ 4º Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal, e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse na causa e a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo ao litígio sobre propriedade de imóvel.

(Nota: idem à Nota anterior. O detalhe é que mesmo que as pessoas envolvidas no litígio coletivo estejam representadas por Advogado constituído, ainda assim a Defensoria Pública deverá ser intimada da audiência de mediação se elas forem beneficiárias de gratuidade da justiça. O objetivo é resguardar ao máximo o direito à moradia das pessoas hipossuficientes)

Art. 625. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem assim para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por **defensor público**, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

(Nota: a redação apresenta um avanço em relação ao art. 982 do CPC/73 no ponto em que, por exemplo, diz que a Escritura vale para qualquer registro, e não somente o imobiliário como antes; permite também o levantamento de valores em instituição financeira, o que dispensa a necessidade de Alvará Judicial para tal fim. Mas há um retrocesso. O § 2.º do art. 982 do CPC previa expressamente a gratuidade da escritura e dos atos notariais àqueles que se



BOLETIM INFORMATIVO PERIÓDICO n.º 4 (FEVEREIRO DE 2015)

declarassem pobres. Ora, a gratuidade é um direito para os hipossuficientes, mas diante da omissão legislativa em registrar expressamente a isenção, talvez isso venha a ser fonte de embates com os Notários. Diga-se, ainda, que o art. 98, § 1.º, inciso IX, do novo Código, diz que a gratuidade da justiça compreende “os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido”. Logo, segundo o novo Código a gratuidade da justiça se estende aos atos notariais e de registro desde que relacionados com processo judicial no qual o benefício tenha sido deferido. Mas e no caso da Escritura ora em comento, que é lavrada fora de qualquer processo? Será pacífica nos Cartórios Extrajudiciais a isenção das despesas aos hipossuficientes nesse caso?)

Art. 710. Recebida a petição inicial, e tomadas as providências referentes à tutela antecipada, se for o caso, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 709.

§ 1º O mandado de citação conterà apenas os dados necessários à audiência e deve estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

§ 2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de quinze dias da data designada para a audiência.

§ 3º A citação será feita na pessoa do réu, preferencialmente por via postal.

§ 4º As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou **defensores públicos** na audiência.

(Nota: tendo em vista o caráter técnico inerente à audiência, mesmo que de mera tentativa de mediação e conciliação, é imprescindível a presença de Defensor Público, caso o interessado não tenha condições financeira para contratar Advogado)

Art. 735. O procedimento terá início por provocação do interessado, do Ministério Público ou da **Defensoria Pública**, cabendo-lhes formular o pedido devidamente instruído com os documentos necessários e com a indicação da providência judicial.

(Nota: o procedimento a que se refere o texto diz respeito aos de jurisdição voluntária relacionados a: emancipação; sub-rogação; alienação, arrendamento ou oneração de bens de crianças ou adolescentes, de órfãos e de interditos; alienação, locação e administração da coisa comum; alienação de quinhão em coisa comum; extinção de usufruto, quando não decorrer da morte do usufrutuário, do termo da sua duração ou da consolidação, e de fideicomisso, quando decorrer de renúncia ou quando ocorrer antes do evento que caracterizar a condição resolutória; expedição de alvará judicial; homologação de autocomposição extrajudicial, de qualquer natureza ou valor; notificação e interpelação; alienação judicial; divórcio e separação consensuais; extinção consensual de união estável; alteração do regime de bens do matrimônio; interdição)



BOLETIM INFORMATIVO PERIÓDICO n.º 4 (FEVEREIRO DE 2015)

Art. 748. O divórcio e a separação consensuais e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro, filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 746.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem assim para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por **defensor público**, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

(Nota: faz-se aqui registro semelhante ao já lançado na Nota ao art. 625 acima. A redação apresenta um avanço em relação ao art. 1.124-A do CPC/73 no ponto em que, por exemplo, diz que a Escritura vale para qualquer registro, e não somente o civil e o imobiliário como antes; permite também o levantamento de valores em instituição financeira, o que dispensa a necessidade de Alvará Judicial para tal fim. Mas há um retrocesso. O § 3.º do art. 1.124-A do CPC previa expressamente a gratuidade da escritura e dos atos notariais àqueles que se declarassem pobres. Ora, a gratuidade é um direito para os hipossuficientes, mas diante da omissão legislativa em registrar expressamente a isenção, talvez isso venha a ser fonte de embates com os Notários)

Art. 800. São títulos executivos extrajudiciais:
[...]

IV – o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela **Defensoria Pública**, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado pelo tribunal;
[...]

(Nota: a redação acima repete, com pequenas variações, aquela já constante no art. 585 do CPC/73)

Art. 892. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

§ 1º Requerida a adjudicação, o executado será intimado do pedido:

I – pelo Diário da Justiça, na pessoa do seu advogado constituído nos autos;

II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela **Defensoria Pública** ou não tiver procurador constituído nos autos;

III – por meio eletrônico, quando, sendo caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos.

§ 2º Considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no art. 274, parágrafo único.

§ 3º Se o executado, citado por edital, não tiver procurador constituído nos autos, é dispensável a intimação prevista no § 1º.

[...]

(Nota: aperfeiçoa-se a redação do art. 685-A do CPC/73 exigindo a intimação do executado quanto ao requerimento da adjudicação. E segundo a redação do art. 893, “Transcorrido o prazo de cinco dias, contado da última intimação, e decididas eventuais questões, o juiz ordenará a lavratura do auto de adjudicação”)



BOLETIM INFORMATIVO PERIÓDICO n.º 4 (FEVEREIRO DE 2015)

Art. 906. Pode oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção:

[...]

III – do juiz, do membro do Ministério Público e da **Defensoria Pública**, do escrivão, do chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade;

[...];

VI – dos advogados de qualquer das partes.

(Nota: o dispositivo aperfeiçoa a redação do art. 690-A do CPC incluindo mais algumas exceções ao poder de oferecer lance. Aproveita-se para apontar aqui uma curiosidade, que já vem desde o art. 690-A do CPC, no sentido de estar aí uma das muitas diferenciações que a legislação faz entre Advogado e Defensor Público. O Defensor Público é proibido de dar lance em qualquer leilão realizado na Comarca onde exerça suas funções, independentemente de atuar ou não no processo em questão. Pelo simples fato de ser Defensor Público – tal qual também ocorre como o Juiz de Direito e o Promotor de Justiça – ele não pode participar de leilão algum. Já o Advogado somente não pode dar lance no leilão realizado no processo em que atuar; nos demais, pode. Essa, dentre outras tantas distinções, comprova que o Defensor Público não é uma espécie de Advogado, embora pratique atos de advocacia, assim como o Promotor de Justiça, que também não é Advogado, igualmente pratique atos de advocacia no seu dia-a-dia funcional)

Art. 959. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, da remessa necessária ou de causa de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em diversos processos.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da **Defensoria Pública**, seja o recurso, a remessa necessária ou a causa de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou a causa de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese, na forma do art. 521, §§ 6º a 11.

§ 4º O disposto neste artigo se aplica quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

(Nota: a regra inova criando perante os Tribunais o incidente de assunção de competência, que poderá ser suscitado inclusive pela Defensoria Pública)

Art. 980. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 320, devendo o autor:

I – cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa;

II – depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.



BOLETIM INFORMATIVO PERIÓDICO n.º 4 (FEVEREIRO DE 2015)

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso II à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, suas respectivas autarquias e fundações de direito público, ao Ministério Público, à **Defensoria Pública** e aos que tenham obtido o benefício da gratuidade de justiça.

§ 2º O depósito previsto no inciso II não será superior a mil salários mínimos.

§ 3º Além dos casos previstos no art. 331, a petição inicial será indeferida quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II.

§ 4º Aplica-se à ação rescisória o disposto no art. 333.

§ 5º Reconhecida a incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, quando a decisão apontada como rescindenda:
I – não tenha apreciado o mérito e não se enquadre na situação prevista no § 2º do art. 978;

II – tenha sido substituída por decisão posterior.

§ 6º Na hipótese do § 5º, após a emenda da petição inicial será permitido ao réu complementar os fundamentos de defesa. Em seguida, serão os autos remetidos ao tribunal competente.

(Nota: o dispositivo versa sobre Ação Rescisória e aperfeiçoa a redação do art. 488 do CPC/73, dentre outras coisas, incluindo expressamente a Defensoria Pública e os que obtiveram o benefício da gratuidade de justiça como isentos do depósito prévio de 5% do valor da causa)

Art. 988. É admissível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando, estando presente o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, houver efetiva repetição de processos que contenham

controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.

§ 1º O incidente pode ser suscitado perante tribunal de justiça ou tribunal regional federal.

§ 2º O incidente somente pode ser suscitado na pendência de qualquer causa de competência do tribunal.

§ 3º O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do tribunal:

I – pelo relator ou órgão colegiado, por ofício;

II – pelas partes, pelo Ministério Público, pela **Defensoria Pública**, pela pessoa jurídica de direito público ou por associação civil cuja finalidade institucional inclua a defesa do interesse ou direito objeto do incidente, por petição.

§ 4º O ofício ou a petição a que se refere o § 3º será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

§ 5º A desistência ou o abandono da causa não impede o exame do mérito do incidente.

§ 6º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 7º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez presente o pressuposto antes considerado inexistente, seja o incidente novamente suscitado.

§ 8º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 9º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.



BOLETIM INFORMATIVO PERIÓDICO n.º 4 (FEVEREIRO DE 2015)

(Nota: a regra inova criando o incidente de resolução de demandas repetitivas perante o Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, que poderá ser suscitado inclusive pela Defensoria Pública)

Art. 1.016. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a **Defensoria Pública** ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 1º Os sujeitos previstos no caput considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 231, incisos I a VI, ao prazo de interposição de recurso pelo réu contra decisão proferida anteriormente à citação.

§ 3º No prazo para interposição do recurso, a petição será protocolada em cartório ou conforme as normas de organização judiciária, ressalvado o disposto em regra especial.

§ 4º Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data da interposição a data da postagem.

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de quinze dias.

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

(Nota: o dispositivo materializa solução para questões práticas em relação aos quais os Tribunais se deparavam com muita frequência como, por exemplo, a aferição da tempestividade quando a peça recursal era enviada via Correios – no que a Lei agora define a data da

postagem como marco temporal da interposição. Também fica normatizado o procedimento quanto à existência de feriado local que interfira na contagem do prazo. No novo Código, consoante o art. 219, na contagem do prazo processual em dias computar-se-ão somente os úteis. Por isso, no ato da interposição do recurso deve ser comprovada a ocorrência de feriado local. Por fim, o Código unifica os prazos recursais. A regra geral é de 15 dias, seja para interpor, seja para responder. A exceção fica por conta dos Embargos de Declaração, cujo prazo é de 5 dias – vide art. 1.036)

Art. 1.064. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas respectivas entidades da administração indireta, o Ministério Público, a **Defensoria Pública** e a Advocacia Pública, no prazo de trinta dias a contar da data da entrada em vigor deste Código, deverão se cadastrar perante a administração do tribunal no qual atue para cumprimento do disposto no arts. 246, § 2º, e 270, parágrafo único.

(Nota: o Código determina que as intimações realizem-se, sempre que possível, por meio eletrônico, aplicando-se isso inclusive à Defensoria Pública, conforme como aqui já visto no art. 270, parágrafo único, c/c art. 246, § 1.º. A norma em comento estabelece prazo para que a Defensoria Pública se cadastre junto ao Tribunal. Em Mato Grosso do Sul, onde a virtualização dos processos atinge 100% das Comarcas, esse cadastramento já existe, sendo que todos os membros da Instituição já são regularmente intimados por via eletrônica nos feitos digitais em que atuam)